



**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR - DEPUTADO
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

**ANEXO 10 DO CONTRATO DE CONCESSÃO
CAPACIDADE DO SISTEMA DE PISTAS**

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR - DEPUTADO
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

1. Introdução

- 1.1. Este anexo apresenta os valores de capacidade do sistema de pistas que serão assegurados pelo Poder Público, desde que sejam atendidas todas as condicionantes não relacionadas às atividades de competência do(s) órgão(s) público(s) prestador(es) de serviço de tráfego aéreo.
- 1.2. O Poder Público proverá o serviço de controle de aproximação às aeronaves que estejam executando procedimentos para chegar ou partir do aeródromo (Centro de Controle de Aproximação - APP) e o serviço de controle de aeródromo às aeronaves nas fases de manobra, decolagem, pouso ou sobrevoo do aeródromo (Torre de Controle de Aeródromo - TWR).
- 1.3. A infraestrutura aeroportuária existente condicionará a capacidade do sistema de pistas, que será medida pelo DECEA. Restrições de capacidade decorrentes de indisponibilidade de infraestrutura aeroportuária constituem risco da Concessionária.

2. Condicionantes

- 2.1. As capacidades apresentadas neste anexo consideram condições normais de operação e estão vinculadas aos seguintes fatores:
 - a. Condições ideais de sequenciamento e coordenação de tráfego aéreo;
 - b. Todas as equipes operacionais são consideradas com a mesma capacitação e desempenho operacional;
 - c. Todos os equipamentos de rádio-navegação e auxílios visuais são considerados operacionais;
 - d. Todos os equipamentos de comunicações (VHF/Telefonia) são considerados operacionais;
 - e. Operação sobre regras de voo por instrumentos (IFR) em condições meteorológicas visuais (VMC);
 - f. Tempos médios de ocupação de pista;
 - g. Percentual de utilização das cabeceiras;
 - h. Mix de aeronaves;
 - i. Comprimento do segmento de aproximação final;
 - j. Separação mínima regulamentar de aeronaves;
 - k. Configuração das pistas de pouso e táxi;

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR - DEPUTADO
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

- l. Procedimentos de saída;
- m. Velocidade de aproximação final; e
- n. Uma decolagem intercalada entre dois pousos, ou conforme estratégia operacional acordada entre Decea e Concessionária.
- o. Nos aeroportos com duas ou mais pistas de pouso e decolagem, a capacidade do sistema é dependente do espaçamento entre os eixos, quando houver pistas paralelas, e do ponto de interseção, quando houver pistas cruzadas.

3. Capacidades Asseguradas

- 3.1. Atendidas todas as condicionantes do item 2, a capacidade do sistema de pistas assegurada pelo Poder Público assumirá os seguintes valores, para os cenários apresentados:

Ano	Configuração Operacional do Sistema de Pistas	Separação na Aproximação Final	Movimentos por hora
2017	02 pistas (10/28 e 17/35)	05 NM	28
2022	02 pistas 10/28, independentes entre si	05 NM	61

- 3.1.1 Considerar-se-á como pistas independentes entre si aquelas que permitam aproximações paralelas independentes em operação IFR.
- 3.2. Caso se adote configuração operacional do sistema de pistas diferente da prevista nesse Anexo, a Concessionária deverá obter aprovação da ANAC de que a configuração atende às regras contratuais.
- 3.2.1 A Concessionária deverá encaminhar a proposta ao DECEA, com todas as informações necessárias, para nova análise pelo Poder Público e para verificação da capacidade que será assegurada na nova configuração.
- 3.2.2 A Concessionária deverá enviar à ANAC, a capacidade assegurada emitida pelo DECEA.
- 3.3. O número de movimentos por hora equivale a 50% de operações de pouso e 50% de operações de decolagem, conforme estratégia operacional acordada entre DECEA e Concessionária.
- 3.4. A impossibilidade de consecução das capacidades acima mencionadas quando não decorrente de decisão ou omissão de entes públicos constitui risco da Concessionária.

Nota: As restrições de operação da pista de rolamento “A” e da pista de pouso e decolagem 10/28, em sua atual configuração e disposição, estão condicionadas aos termos previstos na Decisão ANAC nº137/2015. A mudança de condições de operação do sistema de pistas ao longo da concessão

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR - DEPUTADO
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

dependerá de estudo aeronáutico que demonstre um nível aceitável de segurança operacional ou à realização de investimentos que garantam a segurança das operações dessas aeronaves na referida pista de rolamento.